



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16511.721907/2017-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-006.941 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NILTON TADEU SCHMOELER
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RENDIMENTOS ORIUNDOS DE AÇÃO TRABALHISTA EM QUE SE REQUEREU COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 855.091/RS, “*não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”, com aplicação ampla e irrestrita. Tal entendimento foi julgado com repercussão geral e é de observância obrigatória, com base no art. 62 do RICARF. Assim, não incide imposto de renda sobre juros moratórios relativos a rendimentos oriundos de ação trabalhista em que se requereu complementação de aposentaria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios relativos a rendimentos oriundos de ação trabalhista em que se requereu complementação de aposentaria.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Poá, através do acórdão nº 10-62.469, que julgou procedente o lançamento tributário para a cobrança de imposto de renda sobre juros moratórios relativos a rendimentos oriundos de ação trabalhista em que se requereu complementação de aposentaria.

Para fins de descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar, no valor de R\$ 21.152,04, relativo ao ano-calendário 2014, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista e dedução indevida de previdência oficial, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 123 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 02 e 05 a 15, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade da presente impugnação.

A notificação de lançamento ora impugnada, referente ao IRPF do exercício de 2015 (ano-calendário 2014) foi lavrada em 25/09/2017.

Realizadas tentativas de entrega da notificação pelos correios em 02/10/2017, 03/10/2017 e 04/10/2017, esta foi devolvida ao remetente pelo motivo "ausente".

O CONTRIBUINTE compareceu na Receita Federal do Brasil em 30/11/2017 e se deu por ciente da notificação.

Assim, considerando o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, contados da data da ciência da notificação, verifica-se que este iniciou-se em 01/12/2017 e findar-se-á em 30/12/2017, sendo inegavelmente tempestiva a presente impugnação.

### 2. SÍNTESE DA AÇÃO TRABALHISTA

O CONTRIBUINTE ajuizou ação trabalhista (processo nº 04631-2009-022-12-00-6) em face de Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, objetivando as diferenças de benefício da complementação da aposentadoria, com base no Regulamento da Petros de 1975, em parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e atualização monetária.

### 3. DA IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Trata-se a notificação de lançamento de suposta omissão, por parte do CONTRIBUINTE, de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista e de dedução indevida de Previdência Social.

Entretanto, contrariando o entendimento do auditor-fiscal, não houve omissão de rendimentos por parte do CONTRIBUINTE.

Extrai-se da decisão que homologou os cálculos de liquidação apresentados pela demandada Petros na referida ação trabalhista:

"Vistos, etc...

*Não conheço da contraminuta da ré PETROS, eis que intempestiva (certidão, fl. 1292). Ante a concordância do autor Nilton Tadeu Schmoeler, homologo os cálculos de liquidação da PETROS em relação ao referido autor e determino a intimação das rés para pagar os valores devidos, com o prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio de numerários, devendo, quanto às parcelas vincendas, proceder a imediata incorporação da vantagem em folha mensal de pagamento do benefício do exequente Nilton, sob pena de multa diária correspondente a 1/30 do valor principal.*

[...]

*Saliento que o título liquidando condenou solidariamente as rés ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir de 3.9.2004, em parcelas vencida e vincendas, **observados os critérios previstos no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS de 1973, vigente na data de suas contratações, sempre e enquanto esse critério se afigurar mais benéfico para o cálculo da complementação que vem sendo mensalmente adimplida, com dedução da cota parte da patrocinadora e dos autores alusiva à contribuição ao plano de aposentadoria, conforme art. 202 da CF, observada a metodologia prevista no Regulamento de 1975, tudo nos termos do acórdão de fls. 1041-1054, complementado nas fls. 1079-82, para autorizar as deduções fiscais\* sobre os créditos dos autores. Intimem-se.***

***\* Incidência dos descontos fiscais mês a mês, nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST. Os juros de mora não compõem a base de cálculo do IRF (OJ 400 da SDI-1/TST).***

A Súmula nº 368 do TST, estabelece:

**Súmula nº 368 do TST:**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SQDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DE.JT divulgado em 12,13 e 14.07.2017**

I- A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II- É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurandose a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V- Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI- O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da

*tabela progressiva mensa! correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil."*

Por sua vez, a OJ 400 da SDI-1 do TST, estabelece claramente a não incidência de IR em juros de mora, *in verbis*:

*"OJ-SDI1-400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)*

***Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora." - destacou-se***

Neste sentido, é pacífico o entendimento na jurisprudência:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO (PGF) IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DA MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. " Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial n.º 400 da colenda SBDM. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (TST, 1ª Turma, ARR 204120115120003, rei. Min.: Lélío Bentes Corrêa, Publicado no DEJT 08/06/2015) - destacou-se*

*"AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Com a redação do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil de 2002, a natureza dos valores percebidos pelo contribuinte a título de juros moratórios é indenizatória, razão pela qual estes juros não integram a base de cálculo do imposto de renda, porque não importam em acréscimo patrimonial." TRT5, 5ª Turma, AP 021690025.2002.5.05.C007, rel. Des.: Norberto Frerlchs, Publicado no DJ em 22/09/2009) -destacou-se*

***"OS JUROS NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.***

*Em virtude de sua natureza jurídica indenizatória, os juros judiciais decorrentes da Lei nº 8.177 /91 não estão sujeitos à incidência do imposto de renda." (TRT5, 5ª Turma, AP C0192CO-95.2C03.5.C5.C010, rei. Des.: Norberto Frerichs, Publicado no DJ em 19/04/2010) - destacou-se*

Veja-se que na própria decisão homologatória constou que os juros de mora não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda.

Assim, os cálculos elaborados pelo setor de cálculo da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí, corretamente elaborou a conta, eis que considerou como base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda o valor atualizado (em 31/01/2014), que correspondente a R\$ 293.215,26.

Denota-se que foi retido o IR na fonte correspondente ao valor de R\$ 79.308,05, conforme cálculo supra e extrato anexo, não havendo que se falar em omissão de rendimentos recebidos, eis que os juros não integram a base de cálculo para retenção do referido imposto.

Além do valor de R\$ 79.808,05, também foi retido na fonte o valor de R\$ 3.107,01, referente ao alvará 2147/14, conforme documento anexo. Ou seja, o total de R\$ 82.915,06 a título de imposto de renda já foi retido na fonte, nada mais sendo devido do crédito recebido na referida ação trabalhista.

Ademais, a União sequer impugnou o cálculo apresentado em liquidação na referida ação trabalhista, restando precluso o direito.

Assim, o CONTRIBUINTE efetivamente recebeu R\$ 244.603,19 em 20/02/2014 (alvará 1008/14) e R\$ 7.843,36 em 29/04/2014 (alvará 2147/14), conforme documentos anexos, totalizando o importe de R\$ 252.446,55.

Cumprе destacar que do valor total bruto apurado no processo (R\$ 415.911,84) foi descontada a importância de R\$ 91.500,00 a título de honorários advocatícios (20% na forma prevista no contrato de honorários advocatícios + 2% previsto no contrato de honorários contábeis), conforme "TERMO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, RECIBO E QUITAÇÃO DE MANDATO ANEXO".

Cumprе ressaltar que o CONTRIBUINTE atualmente se encontra com 67 anos de idade, tendo direito à isenção do imposto de renda prevista legalmente.

Portanto, totalmente indevido o lançamento efetuado em nome do CONTRIBUINTE.

#### DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

O valor de R\$ 10.536,84 não trata de dedução indevida do imposto de renda, mas sim do montante total pago (de janeiro a dezembro) pelo CONTRIBUINTE a título de previdência oficial (INSS) em nome da sua esposa, declarada como sua dependente.

Ou seja, tal valor não se trata de rendimento recebido pelo CONTRIBUINTE e deduzido indevidamente, trata-se de valor pago por este à Previdência Oficial, via "carnê-leão".

Não se trata de valor recebido de aluguel de inquilino (pessoa física), sobre o qual caberia o recolhimento mensal do imposto, mas sim de recolhimento para fins de aposentadoria da dependente, sua esposa, que não possui renda própria, conforme cópias da carteira de trabalho (CTPS) anexas.

Portanto, também não é devido o valor lançado a título de dedução indevida de Previdência Oficial, eis que não incide IR sobre o INSS recolhido no carnê-leão para fins de aposentadoria.

Ante todo o exposto, requer-se que seja acolhida a impugnação, com a determinação de baixa dos referidos lançamentos efetuados em nome do CONTRIBUINTE, abstenção de novas notificações decorrentes dos mesmos fatos, bem como de inscrição em dívida ativa dos valores.

Oportunamente, requer-se a liberação do valor a restituir ao CONTRIBUINTE, nos termos da declaração de imposto de renda - exercício 2015.

Requer-se, ainda, que as notificações/intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome dos procuradores constituídos, no endereço constante no mandato.

Em 13/04/2018, o contribuinte apresentou impugnação ao aviso de cobrança, conforme fls. 133 a 136, argumentando:

O contribuinte recebeu notificação de lançamento, referente ao IRPF do exercício de 2015, lavrada em 25/09/2017.

Realizadas tentativas de entrega da notificação pelos correios em 02/10/2017, 03/10/2017 e 04/10/2017, esta foi devolvida ao remetente pelo motivo "ausente".

O CONTRIBUINTE compareceu na Receita Federal do Brasil em 30/11/2017 e se deu por ciente da notificação.

Em 19/12/2017, o CONTRIBUINTE apresentou IMPUGNAÇÃO à notificação de lançamento, sendo o processo distribuído sob o nº 16511721907201732.

A referida impugnação ainda não foi apreciada, conforme se verifica na consulta processual extraída do sítio da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, para surpresa do CONTRIBUINTE, recebeu "Aviso de Cobrança", em 11/04/2018, com a discriminação dos débitos objeto da impugnação ainda não decidida e DARF correspondente para pagamento, no valor de R\$ 44.546,19 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), válido para pagamento até 30/04/2018.

Ainda, no referido aviso de cobrança restou consignado: "*Observamos que a não regularização poderá resultar em inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e em Dívida Ativa da União (DAU) para fins de cobrança judicial.*"

Entretanto, conforme demonstrado na impugnação à notificação de lançamento apresentada (processo nº 16511721907201732), totalmente indevido o lançamento efetuado em nome do CONTRIBUINTE e, conseqüentemente, totalmente indevida a cobrança recebida (DARF - Número de Referência 15151380851183981).

Outrossim, ao final, requereu-se na impugnação:

**REQUERIMENTOS**

Ante todo o exposto, requer-se que Vossa Senhoria acolha a presente impugnação, com a determinação de baixa dos referidos lançamentos efetuados em nome do CONTRIBUINTE, abstenção de novas notificações decorrentes dos mesmos fatos, bem como de inscrição em dívida ativa dos valores. Oportunamente, requer-se a liberação do valor a restituir ao CONTRIBUINTE, nos termos da declaração de imposto de renda - exercício 2015. Requer-se, ainda, que as notificações/intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome dos procuradores constituídos, no endereço constante no mandato."

Deste modo, ratificam-se as alegações e fundamentos contidos na impugnação à notificação de lançamento nº 2015/151380851183981 e requer-se:

A abstenção de novas notificações decorrentes dos mesmos fatos;

A suspensão da cobrança do montante contido no DARF ora impugnado (R\$ 44.546,19); e,

Que esta Secretaria da Receita Federal do Brasil se abstenha de inscrever o CONTRIBUINTE no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e em Dívida Ativa da União (DAU) para fins de cobrança judicial, até a decisão final da impugnação (processo nº 16511721907201732).

O contribuinte solicita prioridade na análise da impugnação, com base no estatuto do idoso.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho no qual alega, em síntese, que:

a) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de ação trabalhista em que se requereu complementação de aposentadoria; e

b) a dedução relativa à previdência oficial paga por ele em nome de sua esposa, declarada como sua dependente, deve ser aceita, por ela não possuir renda própria.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro(a) Andressa Pegoraro Tomazela - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### **Mérito**

O Recorrente aduz que os valores recebidos a título de juros moratórios sobre rendimentos oriundos de ação trabalhista em que se requereu complementação de aposentaria não estariam sujeitos à tributação pelo imposto de renda, em razão de sua natureza indenizatória.

Contudo, nos termos do artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, o imposto de renda incide sobre o total dos rendimentos recebidos pela pessoa física, inclusive juros e atualização monetária.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema 808), que não incide imposto de renda sobre os juros de mora recebidos por pessoa física. Este julgado é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 62, parágrafo 2º, do RICARF. Cabe, ainda, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido:

#### ***“III – Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito***

*21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:*

*a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;*

*b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;*

*c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;*

*d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;*

*e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;*

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que **“não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Assim sendo, voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora oriundos de ação trabalhista em que se requereu complementação de aposentadoria.

Com relação à dedução relativa à previdência oficial paga por ele em nome de sua esposa, declarada como sua dependente, apenas seria possível se esta auferisse rendimentos próprios ou em conjunto com o Recorrente, conforme bem dispôs a decisão da DRJ abaixo transcrita, com a qual concordo:

#### **Dedução Indevida de Previdência Oficial**

Foi glosado o valor de R\$ 10.536,84, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, com a seguinte motivação:

Glosa do valor declarado por falta de previsão legal da dedução da contribuição previdenciária oficial em nome da dependente, Sra Heloísa S M Schmoeler, que não tem rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante/contribuinte.

*A matéria em litígio está suficientemente esclarecida na pergunta nº 321 do Perguntas e Respostas do exercício 2015:*

**321 — O contribuinte pode deduzir a contribuição previdenciária oficial ou complementar paga em nome de dependente sem rendimentos próprios?**

*Em relação à previdência oficial somente podem ser deduzidas as contribuições pagas em nome do dependente que tenha rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante.*

Conforme declaração de ajuste anual, de fls. 113 a 121, não há rendimentos tributáveis declarados da dependente Heloísa S M Schmoeler. Portanto, correta a glosa efetuada.

Importante mencionar que a questão 333 do Perguntas e Respostas IRPF 2024 repete o mesmo entendimento acima mencionado:

**“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE DEPENDENTE**

**333 — O contribuinte pode deduzir a contribuição previdenciária oficial ou complementar paga em nome de dependente sem rendimentos próprios?**

*Em relação à previdência oficial somente podem ser deduzidas as contribuições pagas em nome do dependente que tenha rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante.”*

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela